



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0029058-05.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000350899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0029058-05.2024.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante LUIZ ROBERTO VIOLIN (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO PAN S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0029058-05.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 0029058-05.2024.8.26.0100

Apelante: Luiz Roberto Violin

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

Justiça Gratuita

Voto nº 16819

APELAÇÃO - Cumprimento de Sentença - Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais - Sentença de extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC - Insurgência da parte autora - Impugnação à Justiça Gratuita - Descabimento - Não trazendo a impugnante argumentos e documentos para afastar a concessão do benefício, de rigor a manutenção da decisão - Preliminar alegada pela parte apelada afastada - Procedimento distribuído em data posterior à vigência da Lei 17.785/2023 - Incidência do item 1 do Comunicado Conjunto 951/2023 deste E. Tribunal - Aplicabilidade das modificações introduzidas pela referida norma - Incidência de taxa inicial por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença - Art. 4º, IV, da Lei 11.608/2003 - Interpretação conjunta com o §13, do mesmo artigo 4º - Hipótese em que o executado deu causa à instauração do incidente de cumprimento de sentença - Sentença de extinção reformada nesse ponto para determinar ao executado o recolhimento da taxa judiciária incidente - **RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 53, declarada a fls. 62, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr(a). MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR, que extinguiu o presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**,

que **LUIZ ROBERTO VIOLIN** promove contra **BANCO PAN S/A**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ainda, determinou que o exequente providenciasse o pagamento da taxa judiciária, no valor de 1% sobre a satisfação do crédito (observando-se os valores mínimos e máximos - 5 (cinco) e 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Apela o autor (fls. 65/74), aduzindo, em síntese, que a obrigação de arcar com as custas e taxas judiciais na fase de cumprimento de sentença cabe exclusivamente ao executado. Salienta que o exequente/apelante é beneficiário da justiça gratuita, o que o eximiria do pagamento das custas processuais, taxas e demais despesas judiciais. Requer o provimento do recurso, afastando-se a imposição de custas ao apelante, determinando-se que o encargo seja suportado exclusivamente pelo apelado.

Em contrarrazões (fls. 78/81), o apelado impugna o pedido de gratuidade de justiça. Requer seja negado provimento ao recurso interposto.

Apelo tempestivo e isento de preparo devido à gratuidade de justiça identificada a fls. 31/32.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De início, afasto a impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça. Como é cediço, cabe ao impugnante a comprovação da capacidade financeira do beneficiário em suportar as despesas do processo, sendo insuficientes meras alegações desprovidas de provas.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou essa C. Corte:

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Incidente julgado improcedente. Irresignação da parte impugnante.

Descabimento. Ônus da prova da parte autora, que não trouxe provas aptas a afastar a hipossuficiência da parte contrária, deferida com base em declaração de Imposto de Renda. Documentos juntados após a sentença que não podem ser conhecidos posto que não se referem a fatos novos. Inteligência do art. 397 do CPC/73, vigente à época. Gratuidade mantida. Recurso não provido.” (g.n)

(Apelação n. 0032076-83.2014.8.26.0100, Rel. Walter Barone, j. 22/03/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – IMPROCEDÊNCIA – BENEFÍCIO MANTIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo a impugnante argumentos e documentos para afastar a concessão do benefício, de rigor a manutenção da decisão.” (g.n.)

(Apelação n. 0006223-62.2015.8.26.0286, Rel. Paulo Ayrosa, j. 23/05/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

Nos termos do § 2º, artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não sendo este o caso dos autos. Os documentos trazidos pela parte autora foram capazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros e a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, impondo-se a manutenção do benefício da gratuidade judiciária.

O recurso merece acolhimento.

Trata-se de cumprimento de sentença, em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais, em que a r. sentença recorrida extinguiu o presente feito, diante do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Além disso, determinou ao exequente/apelante que providenciasse o pagamento da taxa judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% (um por cento) sobre a satisfação do débito, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Respeitado o entendimento do douto juízo

sentenciante, o presente incidente de cumprimento de sentença foi distribuído em 19/06/2024, data em que já se encontrava em vigência a Lei nº 17.785/2023 (vigência a partir de 03/01/2024), incidindo o item 1 do Comunicado Conjunto 951/2023 deste E. Tribunal: *“1. As alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.”*

Referida lei trouxe mudanças no recolhimento da taxa judiciária no Estado de São Paulo, alterando e acrescentando dispositivos na Lei nº 11.608, de 29/12/2003.

Dentre essas mudanças, a incidência de taxa inicial, com a determinação de recolhimento da taxa judiciária no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

Porém, referido dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o §13, do mesmo artigo 4º: *“Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.”*

O que deixa claro que a intenção do legislador não foi impor ao exequente a obrigação de pagar a taxa judiciária, uma vez que essa responsabilidade deve recair sobre o executado, em observância ao princípio da causalidade. Nesse mesmo sentido:

“Rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais. Cumprimento de sentença. Cobrança de honorários

advocatícios sucumbenciais. Sentença de extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, mas com determinação de recolhimento das custas finais pelos Exequentes. Hipótese em que os Executados deram causa à instauração do incidente de cumprimento de sentença, ao não cumprir voluntariamente a condenação judicial. Custas finais que devem ser suportadas pelos Executados, em razão do princípio da causalidade, mas suspensa a sua exigibilidade, por serem beneficiários da Justiça gratuita. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada nesse aspecto . Recurso provido em parte.” (g.n.)

(Apelação Cível: 0012960-37.2021.8 .26.0071, Relator.: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 27/03/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumprimento de sentença da ação rescisória rejeitado. Custas finais atribuída ao exequente. Erro material . Ônus a ser distribuído com fundamento no princípio da causalidade. Imposição ao executado. Cabimento. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.” (g.n.)

(Embargos de Declaração Cível: 00209959720248260000 Sumaré, Relator.: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 25/02/2025, 19º Grupo de Câmaras Direito Privado, TJ-SP)

Na hipótese, o executado é quem deu causa ao cumprimento de sentença, devendo arcar com o pagamento da taxa judiciária prevista no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/03, acrescentado pela Lei n. 17.785/2023.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** ao recurso, para determinar que o executado/apelado providencie o recolhimento das custas equivalentes a 2% (dois por cento) do crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0029058-05.2024.8.26.0100

satisfeito, prevista no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/03, sob pena de inscrição na dívida ativa.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator